



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º
C
C

| |
|-----------------------|
| PUBLICADO NO D. O. U. |
| D. 17 / 04 / 1997 |
| <i>Stoluntius</i> |
| Rubrica |

993

Processo : 10880.033774/90-13

Sessão de : 21 junho de 1995

Acórdão : 203-02.254

Recurso : 95.517

Recorrente : REMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF em Santo André - SP

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Incorre na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente, aquele que, em proveito próprio, utiliza, recebe ou registra essa nota que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasiëff.

itm/hr-gb



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

Recurso : 95.517
Recorrente : REMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“A empresa acima identificada foi autuada em 21/09/90, A.I. de fls. 01/02, em virtude de receber, utilizar e registrar notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, respectivamente:

- 1 - COBRELESTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE METAIS LTDA;
- 2 - GAVEA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA;
- 3 - LOPES & GALVÃO - DISTRIBUIDORA DE METAIS NÃO FERROSOS, PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA;
- 4 - COMÉRCIO DE METAIS BOM METAL LTDA.

conforme descrito nos RELATÓRIOS DE TRABALHOS FISCAIS e demais documentos juntados a este processo (fls. 14/612). As empresa COBRELESTE E GAVEA DO BRASIL têm o Srs. Lúcio Politi e Carlos Alberto Amorosino como procuradores, e os mesmos fizeram uso indevido de tais empresas, utilizando-se de suas notas fiscais ora para acobertar mercadorias que não saíram efetivamente dos respectivos estabelecimentos, ora transferindo pseudos créditos de IPI. Quanto à GAVEA DO BRASIL, há relatório que constata a sua existência física, todavia, por ela não passou nenhuma mercadoria e é falso o seu número de CGC, concluindo-se que suas notas fiscais “in casu” são FRIAS. Já no caso da LAPA METAL e LOPES & GALVÃO, não foram localizados seus sócios e seus contadores, bem como a própria empresa, tudo conforme relatado às fls. 1 e 2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

Referido procedimento, caracterizou o ilícito de que trata o inciso II do artigo 365 do RIPI/82, sujeitando a infratora às penalidades ali cominadas, das quais resultou o crédito tributário de Cr\$ 138.302.247,63 (cem e trinta e oito milhões, trezentos e dois mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e três centavos) em 20/09/90.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 620/623, alegando em síntese que:

1 - agiu de boa fé, tendo adquirido no mercado interno as mercadorias descritas nas notas fiscais arroladas no processo, cujas firmas emitentes encontravam-se regularmente registradas na Juntas Comerciais de Seus Estados, nos endereços constantes das notas fiscais, registrou as notas em seus Livros fiscais e contábeis, conforme comprova a documentação que anexa à impugnação e prova dos respectivos pagamentos;

2 - a Impugnante já fora autuada pelo mesmo motivo em relação à empresa COBRELESTE. No entanto, a despeito das afirmações do Fisco, inclusive quanto à inexistência de fato da empresa, é certo que a referida empresa continua operando normalmente, sendo perfeitamente localizável. De outra parte, a impugnante não tem conhecimento de que o Fisco tenha suspenso a sua inscrição cadastral;

3 - a aplicação do artigo 365/II do RIPI é daquelas que reclamam a ocorrência de dolo. Como as mercadorias ingressaram no estabelecimento da impugnante e as operações foram realizadas, e, como é cediço em Direito, dolo não se presume, sendo pois, descabida é a aplicação daquele dispositivo legal;

4 - a impugnante não pode ser responsabilizada pelo não recolhimento dos tributos porventura devidos pelas empresas emitentes dos documentos fiscais. É atribuição do fisco exigir o cumprimento da obrigação e não transferir essa responsabilidade à impugnante.

Requer seja julgada procedente a impugnação para fim de determinar o arquivamento do Auto de Infração lavrado.

Ouvido o AFTN designado, este reitera e rebate às fls. 1.240/1.247, as razões apontadas pela impugnante e, destaca que:

1 - a impugnação é fragil e inoperante face as provas anexadas ao Auto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.033774/90-13

Acórdão : 203-02.254

2 - a Autuada confessa expressamente os pressupostos básicos para tipificação da conduta infratora estabelecida no Artigo 365 Inciso II do RIPI/82;

3 - os fiscais autuantes descreveram a ação infratora e demonstraram os fatos através de PROVAS, não havendo presunção, mas sim documentos que não puderam ser contestados, que são os RELATÓRIOS DE TRABALHO FISCAL e demais documentos juntados aos autos;

4 - ficou demonstrado que as mercadorias constantes das notas fiscais não saíram dos estabelecimentos emitentes, já que não compunham o estoque regular dos ditos fornecedores, ficando caracterizada a premissa prevista na legislação, para aqueles que utilizarem, receberem ou registrarem tal nota para qualquer efeito, etc.;

5 - a decisão dominante e recente na área administrativa é a que incorpora o pensamento do acórdão de nº 202-202.137 de 02/01/89 do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa se transcreve: "IPI - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - Incorre na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal respectivamente aquele que em proveito próprio utiliza, recebe ou registra essa nota que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, RECURSO NEGADO por unanimidade de votos";

6 - quanto aos documentos anexados pela autuada, não eliminam a conduta infratora, nem afastam as provas apresentadas, pois tais documentos tentam apenas dar aspecto de regularidade às operações, que já nasceram irregulares e ilícitas face a inidoneidade dos documentos na sua fonte.

E, face ao exposto, requer seja o Auto de Infração mantido, a ação julgada procedente e conseqüentemente aplicada a Multa proposta, por ser de justiça".

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 1.250/1.254) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"IPI - MULTA DO ART. 365, INC.II DO RIPI/82.

Recebimento, registro e utilização de notas fiscais que não corresponderam à saída das mercadorias nelas descritas dos supostos estabelecimentos emitentes".



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

Cientificada em 09.08.93, a recorrente interpôs Recurso em 19.08.93 (fls. 1.257/1.266), alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória e acrescentando, que:

a) especificamente em relação às empresas LAPA METAL DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA. e LOPES GALVÃO DISTRIBUIDORA DE METAIS NÃO FERROSOS, PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA as provas estão às fls. 593/602 e 603/612, respectivamente, e demonstram a inexistência física das duas empresas, já que nos endereços constantes das notas fiscais as mesmas não funcionam, nem foi logrado encontrar as figuras nos seus contratos sociais;

b) a consignação de que os documentos anexos ao Auto de Infração (fls. 14/612), demonstram que as notas fiscais registradas pela autuada são de fato inidôneas, originadas de firmas inexistentes de fato e que por tais empresas não passou nenhuma das mercadorias relacionadas nas notas fiscais registradas pela autuada, é de todo inconsistente, na medida em que parte de pura ilação extraída pelo fisco, mesmo porque em nenhum lugar daqueles documentos existe prova cabal, incontestável, segura de que o estabelecimento, anteriormente às diligências encetadas pelo Fisco, não tenha realizado operações mercantis;

c) a assertiva de que não houve transação de mercadorias mas de papéis, sobre ser increpações das mais sérias, não pode ser assacada a torto e a direito, com esteio em mera presunção;

d) no caso dos autos, para se aplicar a penalidade que o Fisco impôs à recorrente era de mister que se provasse que esta tinha conhecimento de que as mercadorias não saíram dos estabelecimentos emitentes dos documentos fiscais. Haveria necessidade da prova de conluio da recorrente. Esta prova em nenhum instante foi produzida, ficando a acusação, unicamente, no campo das suposições;

e) a afirmação de que a autuada não teria apresentado de fato argumentos que pudessem elidir a ação fiscal e provas apresentadas pelo Fisco é despropositada. A recorrente expôs que, efetivamente, realizou as operações retratadas nos documentos fiscais questionados pelo Fisco, juntou prova da realização de tais operações, inclusive duplicatas quitadas pelos seus emitentes, e pôs à disposição do Fisco os seus registros fiscais e contábeis.

É o relatório.



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO
JOSÉ DE SOUZA**

Para trazer à baila alguns aspectos que são abordados neste processo, transcrevo neste voto o Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 536 a 540:

"Tendo em vista o grande número de notas fiscais emitidas pela empresa em epígrafe, todas de alto valor e a grande maioria delas destacando créditos de IPI aproveitados por algumas firmas sob fiscalização, procedemos às diligências a seguir relatadas.

"In loco" constatamos instalações precárias, sem maquinaria e um prédio com aspecto favelesco. Não havia mercadorias quaisquer, a não ser pratos usados de alumínio que são recolhidos de um "lixão" ao lado por pessoas maltrapilhas. Aliás o prédio se confunde na paisagem do próprio "lixão" e seria conveniente que a Saúde Pública o interditasse. Trata-se de um imundo depósito de sucata de utensílios de alumínio coletados e amontoados ali. O chão batido das dependências da empresa, úmido, dificultou nossa circulação e a terra se misturava com resíduos de lixo de forma a tornar o local impróprio à instalação de qualquer maquinário ou à armazenagem de qualquer mercadoria. Enfim, havia apenas cerca de 100 quilos de sucata de alumínio e o trabalho de todas aquelas pessoas não custava mais, ao mês, que o crédito de IPI destacado na NF nº 2631, de 29/09/89 de NCz\$ 2.366,40, pinçada ao acaso dentre quase 3.000 notas emitidas.

Em pesquisa junto ao Posto Fiscal estadual da área obtivemos o relatório nº 658/89, em anexo, que ratifica o retro-exposto e demonstra a confusão em que se encontra o estabelecimento em questão, concluindo que sua DECA não deveria ser acolhida por aquela Unidade Fiscal.

Aprofundando-nos obtivemos do Fisco Estadual o memorando IFC-23-56/89, de 21/08/89, firmado pelo Inspetor Fiscal da área, em que constam relacionadas empresas como emitentes em potencial de documentos fiscais INIDÔNEOS, com a ressalva de que algumas delas já foram efetiva e oficialmente declaradas inidôneas pelo referido Fisco. Segundo o mesmo memorando o nexa entre elas o mesmo quadro de sócios. São elas:

1) COEM - COMERCIAL DE METAIS LTDA.,



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

- 2) INDUSTRIAL E COMERCIAL DE METAIS MAIO LTDA.,
- 3) NOR-AÇO - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.,
- 4) CONCOBRE COMERCIAL DE METAIS LTDA.,
- 5) ETIQUETAS METÁLICAS METALPLAC LTDA.,
- 6) COMERCIAL UBATUBA DE METAIS LTDA.,
- 7) BORGES & MAGALHÃES - INDUSTRIAL LTDA.,
- 8) NORMETAL - COMERCIAL DE METAIS LTDA.,
- 9) INTERCOM - INTERMEDIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- 10) EQUIMEX - COM., IMP., EXPORTAÇÃO LTDA.,
- 11) ITAUNA - CIAL. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,
- 12) S.N. - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,

Por trás de todas estas empresas está a dupla LÚCIO POLITI (CPF 649.768.748-34) e CARLOS ALBERTO AMOROSINO que se identifica com o falso CPF de nº 673.282.108-34, não encontrado em nossa base de dados cfe. pesquisa em anexo (docs). com procuração, manipulam aquelas empresas constituídas por elementos que tão somente emprestam seus nomes, endereços - no mais das vezes falsos - e seus documtnos (no nosso jargão são os "laranjas"). É o caso de Francisco Munhoz, cujo CPF alegado como sendo o de nº 538.094.408-68 também não foi encontrado em nosso Sistema On Line (docs.), todavia aparece como sendo o CPF do responsável pelas empresas:

- 1) S.N. - COM. E DISTR. DE METAIS E PRODS. QUÍMICOS LTDA.,
- 2) COMERCIAL UBATUBA DE METAIS LTDA.
- 3) INTERCOM - INTERMEDIÇÃO & COMÉRCIO LTDA.
- 4) INDUSTRIAL E COMERCIAL DE METAIS MAIO LTDA.,



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

- 5) COEM - COMERCIAL NACIONAL DE METAIS LTDA.,
- 6) NOMETAL COMERCIAL DE METAIS LTDA.,
- 7) NOR-AÇO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.,
- 8) KIMETAL - COM. & DISTR. DE METAIS E PRODS. QUÍMICOS LTDA;

São as mesmas empresas, enfim, que o Fisco Estadual relacionou como de virtuais emitentes de documentos inidôneos, algumas já comprovadas como tais.

Em termo de declarações, o mentor intelectual Lúcio Politi dá conta da balbúrdia das empresas que "administra" com Carlos Alverto Amorosino, admitindo até que em alguns casos houve somente venda de notas fiscais e não de mercadorias. Também em termo de declarações prestadas espontaneamente (docs), Francisco Munhoz diz que abriu aproximadamente 11 (onze) empresas em seu nome e que, por não ter condições de operá-las, vendeu-as ao Sr. Lúcio Politi, tendo permanecido dono delas de direito enquanto Lúcio é o dono de fato, gerenciando-as por procurações. Com efeito, também em outro termo de declarações espontâneas da mesma data, Lúcio ratifica tudo isto fechando a questão.

Ainda sobre a NOR-AÇO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA. o Fisco Estadual numa "Proposta de Bloqueamento de Inscrição" abre suas baterias sobre a mesma tendo o agente subscritor afirmado que "o contribuinte obteve inscrição p/emissão de documentos fiscais com o fim específico de transmitir créditos ilegítimos de ICM" e o seu Inspetor assina "de acordo". O mesmo agente, agora num "Relatório de Atividades" informa: "v - Inexistência de estoque - falta de movimentação de mercadorias - inscrição obtida apenas para geração de créditos. VI - Foi proposto o bloqueamento da inscrição, a partir da data de abertura. VII - Foi proposto o enquadramento no Rol de Responsáveis pela emissão de documentos inidôneos " (docs).

Por tudo quanto foi exposto e pelo fato de os livros de apuração do IPI e de Registro de Entradas das empresas COEM - COMERCIAL NACIONAL DE METAIS LTDA., INDUSTRIAL E COMERCIAL DE METAIS MAIO LTDA e NORMETAL - COMERCIAL DE METAIS LTDA., estarem em branco, sem qualquer apuração de saldos pode-se concluir com segurança que o "pool" das empresas administradas de fato pelos Srs. Lúcio Politi e Carlos Alberto Amorozino (êste com falso CPF) foi idealizado tão



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

somente para gerar falsos créditos de IPI e ICM, não raro vendendo ou cedendo a qualquer título notas fiscais para coonestar mercadorias contrabandeadas lesando a União e o Estado.

A dupla de sonegadores "administra" as seguintes empresas:

- 1) COEM - COMERCIAL NACIONAL DE METAIS LTDA.,
- 2) INDUSTRIAL E COMERCIAL DE METAIS MAIO LTDA.,
- 3) NORMETAL - COMERCIAL DE METAIS LTDA.,
- 4) NOR-AÇO - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.,
- 5) CONCOBRE- COMERCIAL DE METAIS LTDA.,
- 6) METALPLAC - ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.,
- 7) COMERCIAL UBATUBA DE METAIS LTDA.,
- 8) BORGES & MAGALHÃES - INDUSTRIAL LTDA.,
- 9) INTERCOM INTERMEDIÇÃO & COMÉRCIO LTDA.,
- 10) KIMETAL COM. E DIST. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,
- 11) S.N. - COM. & DIST. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
- 12) ITAÚNA - COMERCIAL E DISTR. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,
- 13) PRATIMETAL - COM. DISTR. DE METAIS LTDA.
- 14) SOMETAL - COM. E DISTR. DE SOLDAS E METAIS LTDA.,
- 15) COBRELESTE - COMERCIAL IMP. E EXP. DE METAIS LTDA. e
- 16) TELEMETAL COMERCIAL MERCANTIL LTDA.

O "modus operandi" de Lúcio Politi e Carlos Alberto Amorosino pode ser descrito da seguinte maneira: Abrem empresas em nome de "laranjas" e obtêm destas procuração com amplos poderes para administrá-las. Conseguem destarte autorização p/impressão de talonários de notas fiscais e as repassam



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

com créditos de ICM e IPI para terceiros que, em conluio, locupletam-se destes créditos. Na verdade os mentores não recolheram sequer um centavo daqueles impostos e também não os estão repassando vez que não adquirem sequer mercadorias que pudessem ser lastros das referidas notas fiscais. Aliás, no mais das vezes sequer escrituram seus livros de Registro de Entradas e de Apuração de IPI. Operam com tais empresas até, que a Fiscalização Federal ou Estadual esbarre nelas, as autuem e derrubem-nas a fachada de legalidade, cobrando-lhes os impostos devidos. Ai deixam de existir de fato, largando no mercado um sem número de documentos falsos, também com pseudos créditos, no mais das vezes coonestando mercadorias de origem e ou procedência ilícita., Tal ocorreu com "SN COM. E DISTR. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.", "KIMETAL COM. E DISTR. DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS" que foram autuadas por emissão de documentos falsos por esta unidade e diluiram-se a seguir. De três empresas ora sob fiscalização - "COEM", "NORMETAL" e "MAIO" - juntamos cópias de páginas dos livros fiscais citados completamente em branco. Outro não é o escôpo de tais empresários senão o de por em circulação notas fiscais, em troca de vantagens financeiras é claro. São os chamados "NOTEIROS" que, à medida em que são desmascarados pelo Fisco, abrem novas firmas, obtêm novas autorizações p/impressão de talonários e prosseguem na escalada de lesar a União e o Estado.

Com efeito, em declarações, prestadas por Lúcio Politi nesta unidade fiscal na presença do contabilista João P. Garcia Duarte e do advogado Dr. José Luiz de Oliveira Pires da Silva, esclarece que as mercadorias que COEM, NORMETAL e CIA. MAIO, vendiam ou revendiam não ingressavam efetivamente nestes estabelecimentos, donde, evidentemente também não saiam. E o ingresso não se fazia nem do ponto de vista contábil, pois como adiante se verificará seus livros de registro de entradas estão em branco. Chega a estarrecer quando declina que nunca, em toda sua vida comercial recolheu qualquer DARF de IPI (docs).

Ao final do seu termo de declarações datado de 06/03/90, Lúcio Politi confessa que vendia notas fiscais a empresas sem que houvesse a efetiva transação de mercadorias, o que já havia sido dito antes por seu empregado (ou sócio) Carlos alberto Amorosino noutro termo datado de 22/02/90, em que ratifica que "NUNCA, NENHUMA DESTAS EMPRESAS JAMAIS RECOLHEU IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS".

Assim, por transcender a esfera fiscal e, em tese, esbarrar na criminal, vemos respeitosamente a conveniência de que Lúcio Politi (RG 6.740.806/SSP/SP) e Carlos Alberto Amorosino (RG 3.216.610/ SSP/SP)



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

ambos com endereço comercial à Rua Guaranesia, nº 817 - Vila Maria - São Paulo, tenham suas condutas aferidas pela Delegacia da Receita Federal sob a ótica criminal”.

Isto em relação à empresa - NORMETAL - COMERCIAL DE METAIS LTDA. E OUTRAS. Mas há mais. Em relação a empresa Gávea do Brasil - Distribuidora de ferro e aço Ltda., assim se pronunciou a fiscalização:

“Em diligências sobre a existência e idoneidade da Empresa em testilha, encetadas a partir do registro de grande número de notas fiscais suas em firmas sob fiscalização desta unidade, apuramos os fatos a seguir:

1º) Pesquisamos nosso Sistema ORCA o CGC e o CPF do seu responsável. O resultado foi "NAO CADASTRADA", conquanto constasse em suas notas fiscais aquele número. Um forte indício de que estávamos defronte uma empresa cuja constituição era no mínimo, irregular.

2º) Já no Posto Fiscal que a autorizou a imprimir talonários - IFC 12/PFC 120 - PARI - não constava em sua pasta - prontuário o Cartão de CGC nem a cópia de Contrato Social. O fato nos pareceu estranho já que a Receita Estadual coloca como requisitos a comprovação do Registro na Junta Comercial do Estado e a comprovação do seu cadastramento como contribuinte no MEFP. Nem uma coisa nem outra a "GÁVEA" comprovou e mesmo assim obteve autorização para imprimir 500 (quinhentas) notas fiscais (documento em anexo).

3º) Como não tínhamos seu quadro social em mãos e já sabíamos que o CGC constante de suas notas fiscais era FALSO fomos até o endereço na Rua Gávea. Ali duas moças, Sandra Gonçalves de Oliveira e Rosângela da Silva declararam que da "GAVEA DO BRASIL” só saía papel, i. é, notas que eram solicitadas por telefone e cujos valores, destaques de IPI, de ICMS e espécie de mercadorias eram "encomendados" pelos interessados que declinou. Duas agendas de "Clientes", apreendidas na ocasião juntamente com notas fiscais em branco, confirmam os nomes das empresas "encomendantes" dos documentos que mencionaram. O importante é que declararam e ratificaram que da "GÁVEA DO BRASIL" jamais saiu "um prego" (sic), somente "notas fiscais".

4º) Declararam também que o nome "Lúcio" que aparece numa folha de "MOVIMENTO", mes julho/90 era o de Lúcio Politi. Também era de Lúcio Politi a encomenda de um carimbo de "TERRAPLENAGEM POLITI S/C LTDA." (Ordem de Serviço nº 14.772, de 05/06/90, da Carimbos de Borracha e Datadores PTS, em anexo) que a "GÁVEA" encomendou, pagou, retirou e nós apreendemos em sua sede consoante termo de 08/08/90 (docs).



Processo : 10880.033774/90-13
Acórdão : 203-02.254

Estes detalhes são nexos do conhecido mercador de notas frias Lúcio Politi com a Gávea do Brasil. O "MODUS OPERANDI" é ainda o mesmo: "laranjas" em troca de algum dinheiro ou favor cedem os nomes, documentos, assinaturas e endereços - quando não os declaram falsamente - e manipulados pelo noteiro constituem pseudas empresas cujas notas passam a coonestar lançamentos contábeis e a simular créditos de IPI e de ICMS.

5º) A intimação efetuada no mesmo Termo de Declarações das empregadas - não registradas diga-se de passagem conforme declararam a estes fiscais - não foi atendida. Em face disso fomos até o escritório do contador indicado na DECA de abertura. Ali ouvimos em declarações o profissional que esclareceu que jamais efetuou um lançamento sequer em qualquer livro da GÁVEA DO BRASIL ..." (docs.).

6º) Destarte estamos munidos de provas documentais e testemunhais suficientes para comprovar a inidoneidade da "GAVEA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA" desde o seu nascedouro, aliás, constituída adredemente para obter talonários e lesar a União e o Estado, visto que já o seu CGC - embrião de qualquer empresa - era FALSO.

Ademais os seus livros fiscais estão completamente EM BRANCO, inobstante tenham sido apreendidos aos 08/08/90, i. é., quase 12 meses depois de haver sido registrada na Junta Comercial do Estado.

Acrescente-se que os sócios declararam endereços falsos às Repartições, como se lê nas declarações de MARCIA APARECIDA XAVIER DA SILVA (fls.) e como declarou-nos a Sra MARIA DA CONCEIÇÃO DAS NEVES GOMES, nascida em Portugal aos 11/09/1911, portadora da Cédula de Identidade de Estrangeira de nº W-306675-8, com Visto Permanente, mãe do "sócio" Roberto Gomes. Segundo esta senhora, seu filho Roberto já não mora com ela à Rua Maria Otília nº 132 - A - Vila Gomes Cardim - há cerca de 3 (três) anos. Teria se mudado para o município de Santa Isabel e trabalharia numa empresa de terraplenagem.

Por fim temos os depoimentos das empregadas que confirmam que NUNCA A GÁVEA MOVIMENTOU MERCADORIA ALGUMA, funcionando como uma geradora de notas frias ENCOMENDADAS POR TELEFONE e que os contumazes Lúcio Politi e Carlos Alberto Amorosino - mentores de outras empresas frias tais como a COEM - CIAL. NACIONAL DE METAIS LTDA., INDUSTRIAL E CIAL. DE METAIS MAIO LTDA., NORMETAL - CIAL. DE METAIS LTDA., COBRELESTE - COMERCIAL



Processo : 10880.033774/90-13

Acórdão : 203-02.254

IMPORTADORA E EXPORTADORA DE METAIS LTDA. - estão "administrando-a".

Por tudo que se expôs e que está documentalmente comprovado, pode-se concluir que a empresa "GAVEA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.", só gerou notas fiscais sem qualquer valia legal e, via de consequência, não hão de ser tidas como idôneas onde quer que estejam lançadas, já que tinham como escôpo a SONEGAÇÃO FISCAL".

Portanto, Senhores Conselheiros, já se pode antever a conclusão, mesmo porque muitas das empresas citadas, já o foram em outras ocasiões, neste Conselho.

Para Concluir adoto os termos do voto proferido pelo Conselheiro Oscar Luis de Moraes no Acórdão nº 202-02.137:

"Discute-se, nos presentes autos, a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82, que estabelece, verbis:

Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt, 2a.):

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento.

Assim, aqueles que "em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento", "incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente".

Ora, no caso dos autos ficou comprovado que as notas fiscais em discussão não correspondem "à efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, vez que todos os estabelecimentos, sem exceção eram inexistentes ou estavam desativados à época das emissões das notas fiscais (fls. 84/215).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

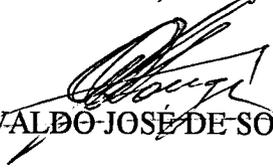
Processo : 10880.033774/90-13

Acórdão : 203-02.254

Nestes termos, provado que as mercadorias não saíram dos estabelecimentos emitentes, provado, ainda, que a recorrente utilizou, recebeu e registrou notas fiscais que não correspondem à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, nego provimento ao recurso”.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA